

II - RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Consta dos autos, que a Secretaria de Controle Externo de Atos e Pessoal desta Casa, formulou a presente representação de natureza interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Sapezal, após constatar por meio de consulta ao Sistema APLIC, que o Sr. Adair Prigol, servidor efetivo no cargo de Técnico em Contabilidade do município, encontrava-se com sua inscrição perante o referido conselho de classe como “baixado”, informação esta detectada após consulta o site do Conselho Regional de Contabilidade no Estado de Mato Grosso.

Pois bem, face a questão ora debatida, obrigatoriamente necessário analisar o que dispõe o Decreto-Lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador, aonde, verifica-se que a profissão de contabilista é dividida na categoria de Contador e Técnico em Contabilidade, vejamos:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.”

Nesta toada, cabe enfatizar que o citado Decreto-Lei expõe em seu art. 12, §1º, que somente os profissionais devidamente habilitados poderão exercer a profissão, sendo que seu exercício sem o devido registro no órgão competente será considerado como infração, colha-se:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.” (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).

“§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.” (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010).

De mais a mais, conforme ratificando tal interpretação, tem-se o entendimento, o art. 1º da Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), dispõe ser o exercício das atividades de contabilidade, prerrogativa dos contadores e técnicos em contabilidade legalmente habilitados:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

De mais a mais, releva informar que, somente é considerado profissional legalmente habilitado aquele profissional qualificado, ou seja, que comprova a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis ou de curso técnico em contabilidade e com registro no competente conselho de classe, no presente caso o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso.

No mesmo sentido é a redação da Resolução nº 1.372/2011 do CFC, ao dispor sobre o registro profissional dos contadores e técnicos em contabilidade, estabelece que a profissão contábil somente poderá ser exercida por contador ou técnico em contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade:

“Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou técnico em contabilidade registrado em CRC. Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor.”

Desta feita, fica claro que o exercício da profissão contábil é privativa de contador ou técnico em contabilidade **legalmente habilitado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.**

Assim, de singela constatação que no caso sub análise, existiu descumprimento a norma que rege à profissão contábil, tendo em vista que o Sr. Adair Prigol é servidor efetivo no cargo de Técnico em Contabilidade, ocupando o referido cargo na Secretaria de Finanças e Orçamento do Município de Sapezal/MT, contudo, apresentando situação irregular junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso.

A título de argumento, cabe lembrar que a Portaria nº 102/2013, designou o Sr. Adair Prigol para o cargo de Contador de 07/01 a 07/05/13, em substituição à titular do cargo que se encontra em licença maternidade.

Portanto, a atividade exercida pelo Sr. Adair Prigol, seja no cargo de técnico em contabilidade, seja no cargo de contador, mesmo em substituição, reveste-se de irregularidade, haja vista que a legislação pertinente prevê o registro no Conselho de Classe para o exercício da profissão contábil.

De outro lado, conforme exposto pela Equipe Técnica e corroborado pelo *Parquet* de Contas, por não se tratar de matéria relativa à gestão fiscal, necessária se faz a **representação ao Conselho Regional de Contabilidade**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

de Mato Grosso para as providências cabíveis quanto ao exercício profissional do Sr. Adair Prigol em desrespeito às normas que regem a profissão de contador e técnico em contabilidade.

DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho os Parecer nsº 3324 e 8602/2013 do Ministério Público de Contas, conheço da Representação de Natureza Interna para em seu mérito **VOTAR** pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, uma vez que a irregularidade apontada ocorreu, contudo não se enquadra nas matérias de competência do Tribunal de Contas, mas de possível falta funcional de competência do CRC/MT.

Determino à gestora do Município de Sapezal, Sra. Ilma Grisoste Barbosa, para que nas futuras nomeações observe a legislação pertinente as profissões e requisite comprovação da situação funcional regularizada junto ao Conselho de Classe.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade, a fim de apurar a conduta funcional do Sr. Adair Prigol, técnico em contabilidade, em atividade na Prefeitura Municipal de Sapezal.

É o voto.
Cuiabá, 12 de Fevereiro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator - TCE/MT

